

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA/MA.**

**TOMADA DE PREÇOS N. ° 01/2023**

A empresa 2M ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.590.863.0001-76, sediada à Rua dos Azulões nº 1, Sala 1022 – 10º andar, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP 65075-060, por meio de seu representante legal, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão que a inabilitou, pelos motivos que serão expostos a seguir.

**I. DAS RAZÕES PARA HABILITAR**

A Comissão de Licitação inabilitou a empresa 2M Engenharia e Serviços por entender que a mesma não atendeu aos subitens 10.2, alínea “b” e 10.7, do Edital.

**Fora apontado que a empresa “apresentou a relação de compromissos assumidos, contudo não apresentou os cálculos que influenciem na diminuição da capacidade de operação e absorção de disponibilidade financeira bem como de rotação conforme é exigido no subitem do edital”.**

NÃO PROCEDE TAL INFORMAÇÃO, uma vez que a recorrente NÃO APRESENTOU qualquer relação de compromissos assumidos, como afirmado pela comissão.

E não apresentou relação pelo simples fato de que NÃO POSSUI compromissos assumidos que venham a diminuir a capacidade de operação.

Pela simples leitura do Edital, em seu item 10.7, vê-se claramente que somente são obrigadas a apresentar a relação aquelas empresas que possuem compromissos assumidos que comprometam ou diminuam a capacidade de operação, o que, reitera-se, NÃO É O CASO DA RECORRENTE.

O outro ponto da decisão da comissão que merece reparo é o seguinte: **“no julgamento da Comissão, verifica-se ainda que a concorrente não apresentou atestado de capacidade técnico operacional, descumprindo o subitem 10.2., alínea "b" do instrumento convocatório.**”

Com todas as vênias, a comissão se baseou em premissa equivocada ao afirmar que a recorrente deixou de comprovar a sua capacidade técnica operacional pelo simples fato de que parte das CATs apresentadas contém o nome do responsável técnico, porém, provenientes de serviços prestados por outras empresas.

Isso porque, o acervo técnico apresentado pela recorrente é vinculado e de responsabilidade do RESPONSÁVEL TÉCNICO que desempenhou tais atividades, e que, no momento do certame, mantinha e mantém vínculo com a empresa 2M ENGENHARIA.

Não há na legislação nenhum dispositivo que obrigue a utilização, por empresas, de acervo técnico cujos serviços ela própria tenha executado. O acervo técnico exigido, salvo raríssimas exceções, é sempre do profissional responsável técnico.

Acerca da validade das CATs, O CONFEA explicita este entendimento em sua página oficial, assim determinando:

**A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no Crea, que constituem o acervo técnico do profissional.**

**O acervo técnico do profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional compatíveis com suas competências e registradas no Crea por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs.**

**O profissional pode requerer sua CAT no Crea para fazer prova da sua capacidade técnico-profissional, com base nas atividades desenvolvidas e registradas em ARTs.**

**Para empresas**

**A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.**

É exatamente o caso da recorrente. O Engenheiro MARCO ANTONIO MARANHÃO, que é o responsável técnico da empresa, trouxe para esta o seu acervo técnico, o que não é vedado pelo ordenamento jurídico, ainda que a execução dos serviços tenha se dado em período anterior à sua contratação.

Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), ***“indica ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional”*** (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

O Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, por sua vez, esclarece de forma expressa, que ***“o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo”***.

O TCU, em outra ocasião, recomendou à administração pública que se abstinhasse de exigir que as empresas comprovassem a sua capacidade através de registros no CREA, bastando a comprovação do profissional responsável técnico.

Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a ***“exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, §***

*3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”.*

Definitivamente, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pelo desenvolvimento de atividade técnica no âmbito das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Instituída também pela Lei Federal nº 6496/1977, a ART caracteriza legalmente os direitos e obrigações entre profissionais e usuários de seus serviços técnicos, além de determinar a responsabilidade profissional por eventuais defeitos ou erros técnicos.

Para a contratação de obras e serviços de Engenharia e Agronomia, cabe às comissões de licitação dos órgãos públicos exigir a certidão de registro e quitação dos participantes do certame. Tal documento serve para confirmar se o profissional citado na certidão de acervo técnico ainda pertence ao quadro técnico da empresa.

Após a contratação, a exigência da apresentação das ARTs pelos profissionais autônomos, empresários ou integrantes do quadro técnico das empresas contratadas assegura que as atividades serão desempenhadas por profissionais habilitados, uma vez que registra a responsabilidade técnica pela obra ou serviço realizado.

A ART, que é o documento hábil a comprovar a capacidade técnica pertence ao profissional/empresa executora dos serviços, não necessariamente sendo a contratada principal, mas, que por meio de qualquer relação que seja (subempreita, terceirização, etc.) tenha executado os serviços constantes do documento apresentado ao CREA.

Esclarecidos estes fatos, há de se ressaltar que a empresa 2M apresentou atestados para comprovar a sua capacidade técnica para executar TODOS os serviços objeto da licitação.

Em resumo a Exigência de CATs em nome da empresa licitante, quando presentes os atestados vinculados ao seu responsável técnico ofende o **Princípio da Competitividade**.

Isto posto, depreende-se ser patente a ausência de irregularidade na documentação apresentada. Portanto, pugna-se pelo provimento do presente recurso, declarando, assim, a habilitação da empresa 2M ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

Termos em que pede DEFERIMENTO.

São Luís/MA, 13/03/2023.

**2M Engenharia e Serviços LTDA**  
**JEANE DE FATIMA CASTRO SILVA**  
**CPF: 394.664.502-04**